

A. I. N° - 209480.0010/03-4
AUTUADO - ÓTICA ERNESTO LTDA.
AUTUANTE - SHEILLA MEIRELLES DE MEIRELES
ORIGEM - IFEP
INTERNET - 23. 12. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0515-04/03

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIO FORMAL DO PROCEDIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTOQUE EXISTENTE NO ESTABELECIMENTO. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Com a edição do Decreto nº 8087/01, através do qual procedeu-se à Alteração nº 29 no RICMS, foi determinado que o imposto por antecipação sobre o estoque existente em 31/12/2001, fosse recolhido em 24 parcelas mensais. No entanto, o débito declarado pelo sujeito passivo somente foi objeto de pagamento da primeira parcela. Nessa situação, como não se formalizou o processo de Denúncia Espontânea de Débito, a lavratura do Auto de Infração só se justificaria, se precedido de intimação por escrito ao contribuinte para pagamento do débito remanescente. Deve, portanto, a INFRAZ de origem, intimar o contribuinte à efetuar o pagamento do débito, concedendo-lhe prazo para esse fim, após o qual, não se concretizando o pagamento, deverá ser lavrado o Auto de Infração para exigência do imposto remanescente. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/09/03, exige imposto no valor de R\$ 10.880,51, em decorrência da falta de comprovação do pagamento das parcelas relativas à antecipação tributária devida sobre o estoque declarado em 01/01/2002, conforme determina o Decreto nº 8.087/2001.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 12 a 14, argumentando que a acusação é procedente, pois não cumpriu com a denúncia espontânea, porém a imposição de multa, por meio de Auto de Infração, não é o procedimento legalmente previsto para o caso. Diz que o art. 96 do RPAF/99 prevê, em tais situações, a expedição de notificação fiscal ou a remessa dos autos para inscrição em dívida ativa. Assevera que a autuação não pode prevalecer, e que esse entendimento tem sido acatado por este CONSEF, conforme o Acórdão CJF N° 0503-11/03, o qual julgou nula uma autuação em caso idêntico. Ao finalizar, solicita a nulidade do lançamento.

Na informação fiscal, fls. 18 a 22, a autuante transcreveu o art. 95 do RICMS-BA/97 e, em seguida, afirmou que o autuado não cumpriu o que determina o citado artigo, isso é, não procurou espontaneamente a repartição fazendária para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, conforme determina o artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 8.087/01.

Afirma que o contribuinte não atendeu ao disposto na Portaria nº 174/02, uma vez que não formalizou a sua opção com o preenchimento da Autorização para Débito em Conta de Prestação de Parcelamento, apesar de ter recolhido a primeira parcela do débito (fl. 9). Assevera que o crédito tributário não estava constituído e o pedido de parcelamento não foi providenciado.

Salienta a autuante que a notificação fiscal, para o tipo de crédito tributário que está sendo exigido, não dispensa multa, conforme prevê o art. 48 do RPAF/99. Para embasar sua alegação, transcreveu artigos 48, 52 e 26, do citado Regulamento. Teceu considerações sobre Notificação Fiscal e Auto de Infração e, em seguida, afirmou que a irregularidade cometida pelo autuado só poderia ser identificada por auditor fiscal. Diz que a defesa interposta só pode ser entendida como uma tentativa de postergar o pagamento do imposto devido.

Ao concluir, a autuante alega que o crédito fiscal em questão foi regulamente constituído, que os argumentos defensivos não elidem a acusação e, em seguida, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Trata o presente lançamento da falta de recolhimento de parte do imposto devido, por antecipação tributária, sobre o estoque de mercadorias declarado em 01/01/2002, conforme determina o Decreto nº 8.087/2001.

Em sua defesa, o autuado não questiona números ou valores, limitando-se a solicitar a nulidade do lançamento, por entender que o procedimento adotado pela autuante não está de acordo com o previsto na legislação tributária estadual para o caso em tela. Para embasar sua alegação, cita decisão deste CONSEF que julgou nulo um lançamento que tratava de idêntica matéria.

Como alega o autuado, a matéria em lide já foi objeto de decisão recente da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF, por meio do Acórdão CJF Nº 0503-11/03, ficando pacificado o entendimento de que, no caso em tela, não houve a formalização de processo de Denúncia Espontânea de Débito, pois o valor informado pelo autuado foi decorrente de uma exigência legal e, portanto, a lavratura do Auto de Infração só seria possível se fosse precedida de intimação específica para que o contribuinte efetuasse o pagamento do débito remanescente.

Em face do comentado acima, entendo que o Auto de Infração em lide é nulo, por inobservância do devido processo legal. Nos termos do art. 21, do RPAF/99, represento à autoridade competente para que intime o autuado a efetuar o pagamento do débito, dentro do prazo legal, sob pena de ser lavrado o Auto de Infração correspondente.

Pelo acima exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 209480.0010/03-4, lavrado contra ÓTICA ERNESTO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

